DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 252/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5747/2025
PROTOCOLO	: 2825721
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA "EX OFFICIO", POR IDADE LIMITE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor DIVANIR APARECIDO DE LIMA, CPF n. 437.538.171-04, matrícula n. 63651021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 01/06/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8780/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 183/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II e 91, inciso I, alínea "g", item 2, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e acrescida pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1192, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.980, de 29/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada "ex officio", por idade limite, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada "ex officio", por idade limite, em favor do servidor **Divanir Aparecido de Lima**, CPF n. 437.538.171-04, matrícula n. 63651021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto